



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	» 90\$
A 2.ª série	» 80\$
A 3.ª série	» 80\$
Semestre 180\$	
» 90\$	
» 80\$	
» 80\$	

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

Aos serviços públicos

Em cumprimento das disposições do artigo 8.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, e em harmonia com as indicações recebidas da Direcção Geral do Tribunal de Contas, nenhum diploma ou despacho referente a pessoal, com excepção exclusiva dos de simples demissão ou exoneração, pode ser publicado no «Diário do Governo» sem alguma das seguintes menções:

- Da data do visto;
- Da data da anotação;
- De que não carece de visto ou anotação do Tribunal;
- De que o diploma vai ser submetido ao visto, quando se trate de nomeação ou colocação:

De autoridades civis;
De professores provisórios ou temporários;
De tesoureiros interinos ou seus propostos;
De pagadores e seus ajudantes.

Quando qualquer despacho não traga as indicações necessárias respeitantes ao visto será, pela Imprensa Nacional, devolvido à procedência, a fim de ser completado antes de inserto no «Diário do Governo».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:641 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Vouzela.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Alteração, na parte referente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, à lista das entidades cujas conversações são consideradas «Oficiais urgentes pagas», nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 19:241, inserto no *Diário do Governo* n.º 297, de 21 de Dezembro de 1935.

Decreto-lei n.º 26:642 — Torna obrigatório dentro da área da vila da Vidigueira onde se encontra estabelecida a rede de saneamento colocar em todos os prédios, construídos ou a construir, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios, e bem assim ligá-las àquela rede.

Declaração de ter sido, por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões, autorizado o reforço de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:447 — Ordena que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto-lei n.º 26:612, que considera feriado o dia 28 de Maio de 1936, em comemoração do Ano X da Revolução Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:641

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Vouzela, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	350\$00
1 médico adjunto	50\$00
1 ecónomo arquivista (a)	120\$00
1 capelão	1.300\$00
1 enfermeira (a)	1.200\$00
1 servente (a)	480\$00
1 cozinheira (a)	480\$00
1 barbeiro	60\$00
1 servo da igreja	360\$00

(a) Têm residência e alimentação no hospital e asilo da Misericórdia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1936. — ANTONIO USCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

4.ª Divisão

Para conhecimento dos interessados publica-se a relação das entidades do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovada por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 28 de Abril de 1936, cujas conversações são consideradas «Oficiais urgentes pagas» e que substitue a relação do mesmo Ministério, incluída na «Lista das entidades cujas conversações são consideradas «Oficiais urgentes pagas», nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 19:241, de 15 de

Janeiro de 1931, publicada no *Diário do Governo* n.º 297, 1.ª série, de 21 de Dezembro de 1935:

Entidades peticionárias das chamadas	Entidades a quem deve ser apresentado o recibo das importâncias devidas
Ministério dos Negócios Estrangeiros	
Chefe do Gabinete do Ministro . . .	Secretário Geral do Ministério.
Secretário geral	Idem.
Director geral dos serviços administrativos.	Idem.
Chefe da Repartição Central . . .	Idem.
Chefe da Repartição dos Negócios Políticos.	Idem.
Chefe da Repartição das Questões Económicas.	Idem.
Chefe da Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações.	Idem.
Chefe da Repartição do Pessoal e da Administração Interna.	Idem.
Chefe da Repartição do Contencioso e da Administração Consular.	Idem.
Chefe da Secção da Cifra	Idem.
Chefe dos Serviços de Imprensa . .	Idem.
Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.	Idem.
Presidente da Comissão de Limites	Idem.
Chefe da Repartição da Contabilidade Pública.	Idem.

Lisboa, 2 de Maio de 1936.— O Engenheiro Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 26:642

A comissão administrativa da Câmara Municipal da Vidigueira representou ao Governo sobre a necessidade de executar a rede de esgotos e respectivas instalações de depuração na vila da Vidigueira, de harmonia com o projecto aprovado, pedindo não só a comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto com força de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, que foi concedida por portarias de 11 de Outubro de 1934, e de 26 de Agosto de 1935, mas também que fôsse tornada obrigatória a ligação de todos os prédios urbanos à mesma rede, e bem assim que se lhe permitisse criar a receita indispensável para fazer face aos encargos da obra.

Reconhecendo a justiça da pretensão da Câmara, resolve o Governo patrocinar esse empreendimento, facilitando a sua realização e proporcionando a Câmara os meios de criar a receita necessária para a conservação da obra e sua exploração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório dentro da área da vila da Vidigueira onde se encontre estabelecida a rede de esgotos instalar em todos os prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, e pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e hygiene em vigor, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios e bem assim ligá-las àquela rede.

§ único. A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferen-

tes ruas da vila terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 2.º Nenhum projecto de construção, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

Art. 3.º A rede de saneamento é destinada ao esgoto de matérias fecais e de águas sujas domésticas.

§ único. As águas residuais dos estabelecimentos industriais poderão ser recebidas na rede de saneamento, com prévia autorização da Câmara e a título precário.

Art. 4.º É proibido introduzir na rede do saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Independentemente das multas que forem estabelecidas, ficam obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que se tornarem necessárias os moradores dos prédios que hajam procedido em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 5.º Não é permitido fazer qualquer modificação ou reparação nas instalações sanitárias aprovadas sem prévia autorização da repartição competente da Câmara Municipal da Vidigueira.

Art. 6.º Dentro da área da vila servida pela rede de saneamento não podem, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde elas ainda existam são obrigados a tapá-las, desinfectando-as e entulhando-as convenientemente, nos prazos fixados no § único do artigo 3.º

Art. 7.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma pia de despejo em cada habitação, obedecendo às condições higiénicas que forem julgadas convenientes.

Art. 8.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edificios particulares onde houver aglomeração de pessoas deverá haver, pelo menos, uma retrete para cada vinte e cinco pessoas, além dos mictórios que as circunstâncias aconselharem.

Art. 9.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, em geral, quaisquer edificios particulares destinadas a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 10.º Para fazer face aos encargos de instalação e conservação da rede de saneamento da vila da Vidigueira é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar uma taxa de ligação e uma taxa de conservação não superiores, respectivamente, a 12 por cento e a 3 por cento do rendimento colectável de cada prédio.

Art. 11.º A taxa de ligação será paga por uma só vez no acto da concessão da licença para a ligação, salvo o caso previsto no artigo 16.º

Art. 12.º A taxa de conservação será anual e paga em duas prestações semestrais.

§ único. Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação, os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 100\$.

Art. 13.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos proprietários dos prédios, se estes estiverem devolutos, ou proporcionalmente à parte devoluta e aos seus moradores, na proporção das respectivas rendas, quando habitados.

Art. 14.º Os ramais de ligação até à entrada dos prédios serão executados pela Câmara, por conta dos proprietários desses prédios.

Art. 15.º Os trabalhos a que se referem os artigos 6.º e 7.º, bem como as ligações no interior dos prédios ficam a cargo dos proprietários.